



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 6282 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1994.

Estabelece critérios a serem adotados na correção do orçamento para o exercício de 1994, em cumprimento ao artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 542, de 28 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e

considerando o disposto no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 542, de 28 de dezembro de 1993;

considerando que o legislador não fixou, no aludido diploma legal, as datas de correção do orçamento anual, definindo apenas a trimestralidade como prazo para a ocorrência do evento;

considerando que as elevadas taxas mensais de inflação corroem e desfiguram o valor real do orçamento;

considerando, ainda, a impraticabilidade da correção trimestral "a posteriori", principalmente porque a última ocorreria no exercício seguinte, inevitavelmente;

considerando, finalmente, a necessidade de utilização de instrumentos preventivos legais que permitam à Administração Pública o cumprimento de suas ações programadas,

D E C R E T A:

Art. 1º O Orçamento anual de 1994 será corrigido no



Pub. Estad. do Rio Grande do Sul  
n.º 2959  
11/02/94

GOVERNADORIA  
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



DECRETO Nº 2282

DE 10 DE FEVEREIRO DE 1954

Estabelece critérios e regras para a elaboração do orçamento anual do Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento ao art. 19, parágrafo 2º, da Lei nº 242, de 28 de dezembro de 1953, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 19, inciso I, da Constituição Estadual, e

considerando o disposto no artigo 19, parágrafo 2º, da Lei nº 242, de 28 de dezembro de 1953;

considerando que o legislador não fixou, no referido artigo, a data de começo do exercício anual, delimitando apenas a trimestralidade que precede a abertura do exercício;

considerando que as despesas feitas durante o período anterior e posterior a início real de exercício;

considerando, ainda, a impossibilidade de corrigir o "exercício" anual, principalmente porque o último ano de exercício regular, investimental;

considerando, finalmente, a necessidade de utilizar os instrumentos preventivos legais que permitam a atualização da política de cumprimento de seus atos programados;

L E G I S L A D O R

Art. 1º - O Orçamento anual de 1954 será corrigido...



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.2

início de cada trimestre.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao I Trimestre, cuja correção será feita até o último dia útil do mês de fevereiro.

Art. 2º As correções Trimestrais serão realizadas utilizando-se 60% (sessenta por cento) do IGP-DI/FGV acumulado no Trimestre imediatamente anterior.

Parágrafo único. Os ajustes de cada trimestre encerrado serão feitos por ocasião da correção seguinte, quando se procederão as devidas compensações ou reduções.

Art. 3º As correções do orçamento somente abrangerão os saldos orçamentários existentes ao fim de cada trimestre.

Parágrafo único. Excetua-se do previsto neste artigo a correção feita no I Trimestre, que abrangerá o orçamento anual integral.

Art. 4º Os valores corrigidos que ultrapassarem, em cada trimestre que se inicia, a estimativa mais recente da receita para esse período, poderão ser contingenciados pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, para preservar a compatibilidade com o fluxo de caixa do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. O contingenciamento de que trata este artigo será feito de forma proporcional à dotação prevista para cada unidade orçamentária.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

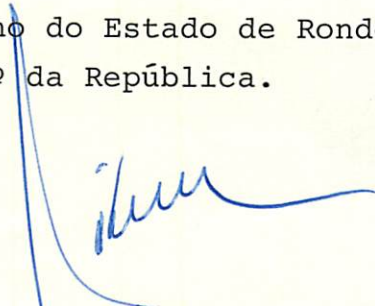


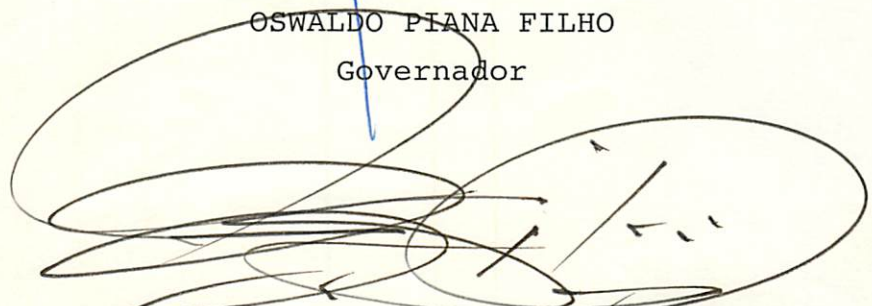


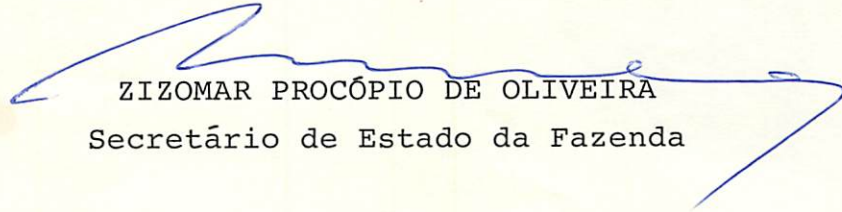
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.3

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 10 de  
fevereiro de 1994, 106º da República.

  
OSWALDO PIANA FILHO  
Governador

  
LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA  
Secretário de Estado do Planejamento e  
Coordenação Geral - Interino

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Secretário de Estado da Fazenda